

# Restringir a reedição de medidas

por Milton Wells  
de Porto Alegre

O deputado Nelson Jobim (PMDB-RS) disse ontem, em Porto Alegre, que a essência de seu projeto de lei complementar, que limita o uso de medidas provisórias, já foi alcançada. Mesmo assim considera vital a inclusão do artigo nono em seu texto, pois sem ele "o projeto ficará coxo, com pé quebrado". Isso porque a Câmara dos Deputados aprovou dispositivos através dos quais as medidas provisórias não admitidas devem ser substituídas por projetos de lei, e aquelas rejeitadas não poderão ser reeditadas, afirmou ele.

"Falta agora aprovar o artigo que prevê a não reedição por mais de uma vez de medidas provisórias não votadas por prazo de 30 dias. Sem isso o governo continuará a impedir que o Congresso aprecie aquilo em que ele tem interesse, o que é feito através da obstrução parlamentar."

O artigo nono do projeto, a ser votado hoje na Câmara, diz o seguinte: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de 30 dias poderá ser reeditada uma só vez e dentro de 60 dias, a contar da publicação da medida provisória não apreciada".

O governo, segundo o deputado, não pode seguir um caminho de editar, obstruir e reeditar medidas provisórias pelo fato de não dispor de maioria. Ao governo compete o ônus da maioria para votar sob pena de estar apostando na insegurança jurídica. Por isso cabe ao presidente da República organizar a sua base parlamentar para votar as medidas provisórias. "Se

**CAMPINAS** — O secretário da Saúde, Gastão Wagner de Souza, e o da Educação, Newton Bryam, demitiram-se ontem de seus cargos na prefeitura de Campinas. A saída já era esperada após a desfiliação do prefeito Jacó Bittar do PT, anunciada oficialmente na semana passada. Do secretariado original formado com indicações do diretório municipal do PT mantém-se no cargo apenas o titular de Negócios Jurídicos, Ophelio Amorim Reineck.

A briga entre o diretório municipal do PT e a prefeitura começou logo nos meses seguintes à posse e provocou a saída de vários secretários no primeiro ano de governo. Segundo Wagner de Souza, tentou-se até o fim criar um campo de negociação entre o prefeito e o diretório, mas a situação ficou delicada a partir de agora para os secretários petistas.

ele não tem essa base, não pode reeditá-las", disse ele. "Essa é a essência da minha proposta."

O deputado gaúcho fez uma advertência ao governo. A persistir o uso e abuso das medidas provisórias, o PMDB somente se sentará à mesa das negociações se elas não ferirem o texto de seu projeto, afirmou ele.

"O projeto de lei complementar que limita o uso de medidas provisórias se constitui num dos princípios do regimento interno do PMDB. Pode não obrigar o governo, mas obriga o partido. Essa será uma das consequências que o governo sofrerá a continuar sua intransigência na discussão do assunto. Outro efeito disso relaciona-se com a falta de visão histórica do governo. Isso porque ele estará apostando na extinção das medidas provisórias na revisão constitucional programada para 1993 e que poderá ser antecipada. Há uma nítida tendência do Congresso em derrubá-las do texto constitucional", disse Jobim.

O deputado esclareceu que quando as medidas provisórias foram aprovadas pela Assembléia Nacional Constituinte tinha-se em mente a adoção de um regime parlamentarista de governo. Como a discussão sobre o regime de governo ocorreu após a definição do processo legislativo, não foi possível adequar as medidas provisórias ao regime presidencialista. "Cabe agora ao Congresso restabelecer a limitação no uso dessas medidas de acordo com o presidencialismo", concluiu Jobim.

A seguir, a íntegra da substituição substitutiva do relator ao projeto que regulamenta o uso de medidas provisórias pelo governo, aprovado no último dia 6 de março:

## Subentendida Substitutiva do Relator

Dispõe sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá editar medidas provisórias, com força de lei, que será examinada pelo Congresso Nacional nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial.

§ 1º Publicado o texto, o Congresso Nacional, estando em recesso, reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, em cinco dias, a contar de sua publicação para exame da medida provisória.

§ 2º A mensagem será acompanhada de exposição de motivações circunstanciada, contendo:

I — as razões que justificam a urgência da iniciativa e a relevância da matéria;

II — Os fundamentos da constitucionalidade e da juridicidade da proposição e minuciosa descrição das circunstâncias conjunturais que evidenciam a oportunidade, a necessidade e a conveniência.

Art. 2º A medida provisória somente poderá versar sobre matéria regulável por lei ordinária, vedada a sua utilização para tratar de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Não será admitida, também, medida provisória:

I — que trate de legislação sobre a qual é vedada a delegação legislativa pelo Congresso Nacional (art. 68, § 1º da Constituição Federal);

II — que contenha matéria para a qual, constitucionalmente, se exija prévia autorização legislativa;

III — que disponha sobre matéria penal, processual penal;

IV — que abranja, no todo ou em parte, matéria constante de projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à publicação da medida provisória.

Art. 4º Inadmitida a medida provisória pela falta de pressuposto de urgência e relevância seu texto converter-se-á em projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que será apreciado nos termos do art. 64 e seus parágrafos da Constituição Federal, salvo manifestação em contrário do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A inadmissibilidade da medida provisória poderá se dar no seu todo ou em alguma de suas partes.

§ 2º Se a inadmissibilidade for parcial aplicar-se-á a mesma regra do caput, deste artigo, quanto às partes rejeitadas.

Art. 5º Aprovada sem alteração, será a medida provisória convertida em lei, com promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional, que a encaminhará, imediatamente, para a publicação.

Art. 6º No caso de aprovação da proposição pelo Congresso Nacional com alteração de seu texto, será esta encaminhada, ao Presidente da República que, aquiescendo, sancionará, observando-se, no mais, o que dispõem os parágrafos do art. 68 da Constituição Federal.

Art. 7º Medida provisória rejeitada não poderá ser reeditada, no todo ou em parte, na mesma sessão legislativa.

Art. 8º É vedada a edição da medida provisória que trate de matéria objeto de voto presidencial enquanto o Congresso Nacional não deliberar sobre o mesmo, no prazo do parágrafo 4º do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 9º — .....  
Art. 10º Desde a publicação a que se refere o art. 1º desta lei, não poderá o Presidente da República suspender sua eficácia, nem subtraí-la à apreciação do Congresso Nacional.

Art. 11 Inadmitida, nos termos do art. 4º desta lei complementar, ou não convertida total ou parcialmente, em lei uma medida provisória, disponível o Congresso Nacional, mediante lei, sobre as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.